

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO -
GO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8704/2022

PREGÃO Nº 021/2022

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000, com telefone para atendimento e demais informações (51)3920-2200, ramal 8267 e para correspondência eletrônica o endereço licitacoes@edenred.com, por seu representante legal, vem apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **Q CARD CARTAO EIRELI** em atenção às razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n.º 021/2021 possui como objeto *“a contratação de especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos do Município de São Simão-GO, conforme Termo de Referência – Anexo I, deste edital”*, no qual a licitante Ticket Log foi declarada vencedora do certame após inabilitação da empresa Q CARD CARTAO EIRELI que apresentou proposta final intempestivamente.

Irresignada, a empresa Q CARD CARTAO EIRELI, totalmente desprovido de fundamento fático ou jurídico, arguindo infundadamente e de maneira absurda que seja revista a decisão que culminou na sua inabilitação.

Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste.

II – DO MÉRITO

Alega a recorrente Q CARD CARTAO EIRELI que sua inabilitação foi equivocada, não estando correta a decisão da R. Pregoeira, pois em que pese sua proposta não tenha sido assinada de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo concedido pela Pregoeira e previsto no edital, alega que não há no item a previsão de inabilitação por tal fato.

Veja-se o que prevê os itens utilizados na fundamentação da R. Pregoeira ao decidir sobre a inabilitação da recorrente::

7.30 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a Pregoeira deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital. A Pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico e deverá: [...]

Ora, nenhuma razão assiste a Recorrente, uma vez que o edital traz a previsão de que para habilitação, a proposta deverá estar em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Uma vez que a proposta não foi assinada no prazo concedido, é consequência da intempestividade a inabilitação:

4.4. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA);

Ainda, o item abaixo também confirma que o não atendimento do prazo de 2 horas para complementação culmina na inabilitação:

9.1.7 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação;

Desta forma, agiu corretamente a r. Pregoeira, visto o vício na proposta da licitante recorrente que foi intempestiva e não atendeu as exigências editalícias.

II.A - DA VINCULAÇÃO DAS PARTES ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Haja vista que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei n. 8.666/93), a Administração Pública e as empresas licitantes são atreladas ao que nele for estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode exigir um determinado comportamento no edital e quando da análise da documentação e admitir outro quando da verificação da satisfação ou não dos critérios à habilitação ao fornecimento do objeto da licitação.

Salienta-se que a normativa da vinculação ao edital é expressamente prevista pela lei em duas oportunidades distintas, uma enquanto princípio geral das licitações e a outra enquanto regra:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é prenunciado no art. 3º da Lei de Licitações:

***Art. 3º.** A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.*

Enquanto regra, é visualizada na redação do art. 41 do mesmo diploma legal a aplicação incontestada do mesmo ao caso em comento:

***Art. 41.** A **administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental deverão ser fielmente observadas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Como visto, diante das regras contidas no edital e da impossibilidade de aceitar termos e condições em desacordo com o ato convocatório, correta a decisão da R. Pregoeira ao inabilitar a licitante Q CARD CARTAO EIRELI.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, do julgamento objetivo, da finalidade e, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, não merece prosperar o Recurso apresentado

pela empresa Q CARD CARTAO EIRELI eis que suas alegações carecem de fundamentos e embasamento legais e editalícios.

III - DO PEDIDO

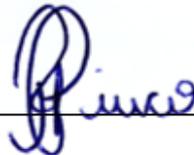
ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

a) sejam essas Contrarrazões encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento;

b) ao final, seja desprovido o Recurso Administrativo ora atacado, para manter a habilitação, classificação e a adjudicação do objeto em favor da **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**

c) alternativamente, em caso de entendimento diverso das Contrarrazões e deferimento do recurso apresentado pela Q CARD CARTAO EIRELI que o r. Pregoeiro remeta nossas razões à Autoridade Superior para apreciação.

Campo Bom - RS, 5 de julho de 2022.



TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (Ticket Log)

Renata da Cruz Piuco

Analista de Licitações

Renata.Piuco@edenred.com - Cel. +55 51 99579-4605